

Análise das contribuições da SAD no texto final das resoluções de propaganda eleitoral do TSE

5 de Março de 2026

As organizações reunidas na Sala de Articulação contra Desinformação (SAD), rede dedicada ao enfrentamento da desinformação e de outras ameaças à integridade da informação nos ambientes digitais, formularam contribuições a 14 dispositivos da minuta de atualização da Resolução nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral.

Das 28 [propostas apresentadas](#), 6 foram aceitas. Os pontos de convergência entre elas refletiam preocupações compartilhadas sobre a manipulação da informação e a necessidade de medidas mais robustas para combatê-la. A resolução final resultou em 25 artigos.

Parte das organizações integrantes da rede também encaminhou sugestões individualmente por meio do formulário disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O presente documento apresenta o balanço das contribuições da SAD incorporadas ao texto final da resolução.

Dentre as propostas acatadas estão: 1, 2c, 4D, 10c, 11B e 13B¹.

PROPOSTA 1: RETIRADA DO ART 3ºB

O artigo que constava na [minuta](#) foi suprimido do texto final da Resolução.

Proposta SAD - Proposta ao Art. 3º-B Sugere-se suprimir parcialmente o parágrafo único: Art. 3º-B, parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral. Justificativa: Suprima-se parcialmente o parágrafo único, precisamente o trecho "ainda que haja contratação de impulsionamento", o que cria uma zona cinzenta admitindo - e normatizando - impulsionamento pago de crítica política ou à administração pública fora do período eleitoral. Faz isso sem caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa e não concretiza o que são os "elementos relacionados à disputa eleitoral". Tal redação favorece a proliferação de campanhas negativas permanentes, financiadas por impulsionamento pago, sob o rótulo de crítica administrativa, distorcendo o debate público e antecipando de forma velada a disputa eleitoral. O caput exige, ainda, análise semântica. Além disso, a livre expressão e a crítica são asseguradas pela Constituição.

¹ Os números pontuados se referem à numeração das propostas no documento publicado pela SAD, disponível aqui:

https://salacontradesinformacao.com/wp-content/uploads/2026/02/SAD-_-Sugestoes-das-organizacoes-Propaganda-Eleitoral-2026-.pdf

PROPOSTA 2C: PROPOSTA AO ART. 9º-B

INCLUSÃO DO § 5º NO ART. 9ºB

Texto da resolução de 2026 - § 5º Os provedores de aplicação que disponibilizarem serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem viabilizar campo específico para que o responsável pela propaganda declare o uso de inteligência artificial ou de tecnologia equivalente, sem prejuízo das obrigações dispostas no § 1º deste artigo.

Proposta SAD - Sugere-se inserir o § 5º no art. 9º-B: § 5º: Os provedores de aplicação que ofertem impulsionamento de conteúdo político-eleitoral deverão disponibilizar, no fluxo de contratação de anúncios, campo específico e destacado para declaração de uso de conteúdo sintético por inteligência artificial e para inserção do aviso exigido no caput, de modo a facilitar o cumprimento do dever de informação.

PROPOSTAS 4D e 10C: INCLUSÃO §7º NO ART. 9-D DO § 1º-C NO ART. 28

Texto da resolução de 2026 - Art. 28, § 1º-C. É vedado aos provedores de aplicação que ofertem sistemas de inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o):

- I - ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações;
- II - emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas;
- III - criar ou promover alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato;
- IV - formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher.

Proposta SAD - Sugere-se inclusão do § 7º ao artigo 9-D: § 7º É vedada às ferramentas de inteligência artificial generativa permitir, disponibilizar ou viabilizar a criação, geração, edição ou simulação de imagens de cunho sexual, nudez ou conteúdo sexualmente explícito envolvendo pessoas candidatas ainda que por meio de solicitações realizadas por usuários.

Sugere-se inclusão do §1º-C no Art. 28: § 1º-C É vedado às ferramentas de inteligência artificial generativa apresentar ou listar seletivamente, recomendar, sugerir, priorizar, organizar, ou classificar, nomes, candidaturas, programas de governo, perfis, canais, rankings, enquetes, ou quaisquer conteúdos similares relacionados à candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, devendo tais ferramentas limitar-se à remissão a listas de candidaturas oficiais completas e demais fontes oficiais da Justiça Eleitoral.

PROPOSTA 11B: ALTERAÇÃO DO § 8º DO ART. 29

Texto da resolução - § 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação sob qualquer modalidade, ainda que por meio da utilização de mecanismos de competição, ranqueamento ou premiação que ofereçam, direta ou indiretamente, vantagem econômica a pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais ou assemelhados, em redes sociais ou aplicações de internet, bem como em seus sítios eletrônicos.

Proposta SAD - Sugere-se inserir o § 8º-A no art. 29

§ 8º-A Configura contratação vedada para fins do § 8º:

I- a promoção, organização, financiamento ou estímulo, direto ou indireto, por candidatas e candidatos, partidos políticos, federações, coligações, apoiadores ou terceiros por eles contratados, de concursos, campeonatos, torneios, desafios, rankings, programas de recompensa, premiações, bonificações ou mecanismos assemelhados destinados a oferecer contrapartidas econômicas ou promocionais, destinadas a incentivar a criação, edição, recorte (“cortes”), remixagem, republicação, distribuição ou amplificação de conteúdo político-eleitoral, com o objetivo de aumentar alcance, engajamento ou circulação de mensagens eleitorais.

PROPOSTA 13B: INCLUSÃO DO ART. 38-A (REESCRITA DA PROPOSTA DO § 3º DO ART. 36)

Texto da resolução - Art. 38-A. A remoção de perfil será feita quando se tratar de usuário comprovadamente falso, apócrifo ou vinculado a pessoa que sequer exista fora do universo digital (perfil automatizado ou robô), cujas publicações configurem a reiterada prática:

I - de crime eleitoral;

II - de publicação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, que tenham sido assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As determinações de remoção de perfil serão aplicadas em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º É permitida a exclusão pelos provedores de aplicação apenas nas hipóteses de perfis falsos, automatizados ou robô.

§ 3º Para os casos não previstos neste artigo que impliquem violações à legislação eleitoral, aplicam-se as disposições do art. 9º-D,

§ 5º, desta Resolução

Proposta SAD - Sugere-se a modificação do § 3º:

§ 3º A indisponibilização de perfis poderá ser determinada pela Justiça Eleitoral quando:

I - Tratar-se de perfil operado total ou predominantemente por meios automatizados, sem controle humano direto e contínuo, programado para gerar, replicar ou amplificar conteúdos ou interações de forma autônoma, segundo padrões repetitivos, massivos ou coordenados; ou

II - Tratar-se de perfil cujas publicações estejam direta e objetivamente voltadas ao cometimento de crime ou ilícito eleitoral, nos termos da legislação vigente

Parágrafo único. O uso de ferramentas de automação, agendamento de publicações ou sistemas de inteligência artificial não caracteriza, por si só, perfil automatizado ou robô, quando houver atuação humana direta, identificável e predominante na condução da conta.

PLANO DE CONFORMIDADE (ART. 125-B)

Apesar de não ser uma contribuição direta da SAD, a resolução traz, no Art. 125-B, a previsão de um plano de conformidade que alcança algumas das questões levantadas em relação à transparência das medidas de conformidade e formas para se garantir um cumprimento mais exitoso das obrigações por parte das plataformas digitais. Ainda que não haja no texto da resolução a previsão de que esse plano seja público — o que se alinharia mais às demandas da Sala e auxiliaria no escrutínio público —, a medida abarca de forma geral diferentes propostas dos membros da SAD.